



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500103-74.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante DIEGO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1976

Apelação Criminal nº 1500103-74.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena – 2ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Marcus Frazão Frota

Apelante: Diego Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Diego Rodrigues por furto qualificado e tentativa de furto, em continuidade delitiva, com pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou reconhecimento de inimputabilidade por dependência química, ou, subsidiariamente, afastamento da agravante e alteração do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação, (ii) a possibilidade de reconhecimento da inimputabilidade por dependência química, (iii) a aplicação da agravante de abuso de confiança, e (iv) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A prova é suficiente para a condenação, com base nos depoimentos da vítima e testemunhas, corroborados pela confissão extrajudicial do réu quanto à tentativa de furto.

4. A dependência química não implica inimputabilidade automática, pois o réu demonstrou compreensão do caráter ilícito de seus atos.

5. A agravante de abuso de confiança foi corretamente aplicada, dado o livre acesso do réu à residência da vítima.

6. Mantido o regime inicial fechado devido à múltipla reincidência do réu, conforme art. 33, §3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes de furto, desde que corroborada por outras provas. 2. A dependência química não afasta a imputabilidade sem comprovação de incapacidade de entendimento. 3. O abuso de confiança é configurado pelo acesso facilitado ao local do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 14, inciso II; art. 71; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500104-29.2021.8.26.0600, Rel. Alcides Malossi Junior, j. 07/11/2022.

STJ, HC n. 385.656/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/3/2017.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 166/177, que julgou parcialmente procedente a acusação e condenou o apelante **Diego Rodrigues** como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. art. 61, inciso II, alínea “h” e artigo 155, §4º, inciso II, c.c. art. 61, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 14, inciso II, em crime continuado, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, calculado o dia-multa no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorre a defesa, postulando pela absolvição por insuficiência probatória ou imprópria, com reconhecimento da inimputabilidade do réu, em razão de sua dependência química, com aplicação de tratamento ambulatorial. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, alínea “h”, do CP, porque os bens objeto do furto consumado pertenciam ao tio que não se trata de pessoa idosa e a televisão pertencente à genitora que é idosa não foi subtraída, bem como alteração para o regime inicial semiaberto (fls. 195/201).

Ofertadas contrarrazões (fls. 209/215), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do

recurso (fls. 229/236).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 25 de dezembro de 2023, em horário incerto, na chácara localizada na Rua Irradiação, 1217, Vila Barros, na Comarca de Dracena, **DIEGO RODRIGUES** (*nascimento em 22/08/1991 – fls. 69*) subtraiu, para si, mediante a abuso de confiança, coisa alheia móvel, consistindo em 01 (uma) bicicleta, 01 (um) *cooler* de armazenar bebidas, bem como a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em notas diversas, pertencentes à vítima Iracema Pereira Cecílio.

Consta ainda, que no dia 09 de janeiro de 2024, nas mesmas circunstâncias de local, **DIEGO RODRIGUES** tentou subtrair, para si, mediante abuso de confiança, coisa alheia móvel, consistindo em 01 (um) televisor, marca LG, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o Auto de Avaliação de fls. 56/57, pertencente à vítima Iracema Pereira Cecílio.

Segundo apurado, o réu convivia na companhia da vítima, que o adotou de maneira informal, logo, possuía pleno acesso à residência. Ocorre que, no dia dos fatos, noite de Natal, Diego, aproveitando-se da momentânea ausência de vigilância direta, furtou os objetos acima mencionados (um cooler, uma bicicleta e a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que se achavam no interior da residência,

levando-os consigo.

Já no dia 09 de janeiro de 2024, aproveitando-se da facilidade do ingresso à residência, deu início à execução de crime de furto, eis que deslocou o televisor que guarnecia a residência, separando-o para posterior retirada, com a finalidade de subtraí-lo. Contudo, iniciada a conduta delitiva, o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do acusado, diante da aproximação de terceiros que o impediram de prosseguir com a ação.

O abuso de confiança se deu pelo livre acesso às dependências do imóvel, tendo em vista sua relação com a ofendida, lhe possibilitando maior êxito para a subtração.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 166/177, razão pela qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do Boletim de Ocorrência (fls. 07/10; 58/59), Auto de Avaliação (fls. 56/57), Relatório Final (fls. 61/62), além da prova oral colhida em Juízo.

Em relação à autoria, restou igualmente demonstrada.

Na fase policial, o réu confessou a tentativa de furto do televisor pertencente à vítima, confirmando que estava tentando tirar o aparelho da parede para vender para adquirir drogas quando seu irmão chegou e o repreendeu. Declarou estar arrependido ter agido contra a

genitora. Negou a subtração de um cooler e de R\$ 400,00 pertencente à genitora (fls. 53).

Em Juízo, negou as imputações. Quanto ao furto da televisão, alegou ter sido um mal-entendido. Seu irmão Diogo que é alcóolatra o acusou de tentar subtrai-la, mas apenas tinha a mudado de posição para assistir de onde estava. No dia de Natal, um primo o acusou de ter furtado um cooler da festa e quantia em dinheiro, mas negou ter passado pelo imóvel da ofendida, pois ficou usando drogas em outro local. Confirmou ter pegado a bicicleta para ir até um local onde fez uso de drogas, mas ia devolvê-la quando retornasse à chácara. Afirmou ser usuário de *crack* e tem intenção em se submeter a tratamento (vídeo E-Saj de fls. 154).

Contudo, sua negativa apresentada sob o crivo do contraditório restou isolada nos autos.

A vítima Iracema Pereira Rodrigues contou que adotou informalmente o réu como filho desde que ele tinha quatro anos. Quando ele cresceu, começou a se envolver com drogas e a roubar. Esclareceu que ele tinha acesso ao imóvel livremente e furtava os bens de sua residência para trocar por drogas. O réu furtou uma bicicleta e teve que pagar de volta de quem comprou para reavê-la, tendo este comprador confirmado que a adquiriu do réu pela quantia de R\$ 80,00. Acrescentou que Diego confessou ter furtado diversos bens. Seu filho Diogo contou que surpreendeu o acusado tentando tirar seu televisor da parede, porque quem estava o cobrando por dívidas de drogas estaria esperando por ele na rua para já levar o bem, mas Diogo o impediu. A depoente declarou possuir atualmente 77 anos de idade (vídeo E-Saj de

fls. 154).

Alessandro Ambrózio Cecílio, ouvido como informante por ser irmão do réu, confirmou que Diego passou a furtar objeto da casa da ofendida após começar a usar drogas e que ele tinha acesso ao imóvel, pois foi criado na casa como se fosse filho. O réu confessou ter subtraído a bicicleta e a vendeu. Tiveram que adquiri-la de volta pelo mesmo valor que ele tinha vendido (vídeo E-Saj de fls. 154).

Diogo Luis Rodrigues, também irmão do acusado, ouvido como informante em Juízo, de igual modo, confirmou o vício de Diego em *crack* (vídeo E-Saj de fls. 154). Em sua oitiva na fase policial, o depoente afirmou que o réu costumeiramente praticava furtos em razão do vício em crack. Confirmou que na época do Natal surpreendeu o réu tentando retirar um televisor da casa da mãe de criação de ambos, repreendendo-o, pois imaginou que ele ia vender para adquirir drogas. Atualmente, soube que o acusado vem buscando ajuda médica para livrar-se do vício. Não soube informar sobre outros furtos citados pelo irmão Alessandro (fls. 55).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. A vítima confirmou a subtração dos bens de sua residência no dia de Natal e a tentativa de

subtração de seu televisor poucos dias depois pelo acusado, que foi por ela criado, sendo que esta segunda subtração somente não se consumou, porque Diego foi surpreendido por seu filho quando estava preparando o bem para ser levado.

O apelante confessou na fase extrajudicial a tentativa de furto. Embora em Juízo tenha negado ambos os delitos, é certo que o histórico como viciado em entorpecentes e a subtração de bens da residência da vítima para aquisição de entorpecentes era frequente, motivo pelo qual a ofendida e seus outros filhos não tiveram dúvida de que o autor da primeira subtração também era o apelante.

Em suma, a prova amealhada passa ao largo de ser insuficiente. Revela-se, outrossim, bastante sólida e confirmatória da denúncia pelos motivos acima explanados, a tornar a condenação do acusado nos termos em que proferida medida de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Por outro lado, é cediço que a alegação de dependência química do apelante não implica em automático reconhecimento de sua imputabilidade, pois, embora seja declaradamente usuário contumaz de drogas, o réu mostrou-se pessoa bem situada no tempo e no espaço em seu interrogatório judicial, não tendo revelado nenhuma dificuldade de intelecção, de modo a evidenciar sua compreensão acerca do caráter ilícito de sua conduta.

Por conseguinte, demonstrado que o réu era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, inviável a imposição de medida de segurança.

Nesse mesmo sentido, cito precedente desta Colenda
9ª Câmara Criminal:

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação do delito de tráfico para o de "uso pessoal", com reconhecimento da confissão espontânea em relação ao uso de drogas, a aplicação da medida de segurança e a concessão da Justiça Gratuita. Parcial pertinência. 1) Condenação legítima. Absolvição e Desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Acusado que trazia consigo 28 porções de cocaína. a alegação de ser o acusado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecentes. Depoimentos dos agentes públicos coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida. Condenação mantida. 2) Reconhecimento da inimputabilidade penal com consequente aplicação da medida de segurança. Impertinência. Ausência de elementos a comprovar que o acusado era incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 3) Justiça Gratuita. Cabimento. Dados de hipossuficiência material e de vulnerabilidade social do acusado, sem se cogitar, entretanto, de isenção de custas. Parcial provimento.

(TJSP; Apelação Criminal 1500104-29.2021.8.26.0600;
Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Lins - 2ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro:

07/11/2022)

A qualificadora de abuso de confiança restou igualmente demonstrada, eis que restou incontroverso que o acusado foi criado pela vítima e ela e seus outros filhos confirmaram que o réu tinha livre acesso à residência da ofendida, o que inegavelmente lhe proporcionava condições de melhor êxito para a prática delitiva.

Portanto, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a condenação era mesmo de rigor, não sendo o caso de modificação da sentença de primeiro grau, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, quanto ao crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, c.c. art. 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal (delito mais grave), em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, em razão da múltipla reincidência do réu (*cf. fls. 71/77, proc. nº 3000203-38.2013; 3000764-62.2013; 3001783-06.2013; 3003152-35.2013; 3003194-84.2013*), além da agravante do artigo 61, II, alínea “h” do Código Penal, houve aumento em 2/3, perfazendo 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 dias-multa.

Não há que se falar no afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, alínea “h” do Código Penal, pois restou demonstrado que os bens pertenciam à ofendida e que contava com setenta e sete anos na data do fato, circunstância que o réu tinha ciência, posto que os crimes foram praticados no imóvel pertencente a ela.

Deixou a defesa de demonstrar que os bens do furto consumado pertenciam a terceira pessoa e não à ofendida Iracema.

Na terceira fase, foi reconhecido que os dois delitos (furto consumado e o furto tentado) foram praticados em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, o que autorizou o aumento em 1/6 do crime mais grave, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 dias-multa.

Mantém-se o regime inicial fechado, ante a múltipla reincidência do réu, com amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoas.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista ser o regime fechado, no caso, a regra (artigo 33, §2º, “b” e “c” do Código Penal “não reincidente”). Esse, ademais, é o entendimento do C. STJ:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes. 4. "Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais" (HC 331.376/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 385.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017)

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora